

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 721, de 2007, do Senador PAULO PAIM, *que dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, destinado às empresas dos setores de beneficiamento de couros e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação terminativa desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 721, de 2007, de ementa em epígrafe.

O projeto compõe-se de dois artigos. O art. 1º permite o desconto integral e imediato dos créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) incidentes na aquisição no mercado interno ou na importação de bens de capital destinados à produção ou fabricação de vários tipos de couros.

O art. 1º determina, ainda, que:

a) os créditos serão determinados mediante a aplicação dos percentuais normais de 7,6% para a Cofins e de 1,65% para a Contribuição para



SF/15678.51614-10

o PIS/Pasep sobre o valor de aquisição no mercado doméstico e de 9,65% para a Cofins – Importação e 2,1% para a Contribuição para o PIS-Pasep – Importação;

b) não se aplicam aos referidos bens os dispositivos legais que cita, reguladores do cálculo dos créditos relativos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, consistente na aplicação dos retrocitados percentuais sobre o valor dos encargos de depreciação e amortização dos bens em questão, incorridos no mês, que ficam superados pela nova modalidade de cálculo proposta.

O art. 2º prevê a entrada em vigor da lei de conversão na data de sua publicação.

Os principais pontos da justificação são os seguintes:

a) a indústria coureira brasileira está inserida de forma competitiva no mercado internacional, pois o Brasil possui vantagens comparativas – maior rebanho bovino comercial do mundo – que o converteram no segundo maior produtor de couro bovino do planeta, participando com 10% da produção mundial de couro;

b) esse setor industrial precisa modernizar continuamente seu parque fabril, para manter sua competitividade em um mercado cada vez mais exigente e acirrado;

c) como 70% da produção é exportada, o setor é fortemente impactado pela valorização do Real, reduzindo-se sua rentabilidade e, em consequência, sua capacidade de atualização tecnológica;

d) a legislação em vigor estabelece que o desconto dos créditos da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep seja realizado em vinte e quatro meses;

e) o projeto, ao permitir o desconto imediato dessas contribuições, reduz o custo de investimento e estimula a modernização do parque industrial;

f) os descontos imediatamente permitidos se destinarão à produção de (i) couros de maior valor agregado (semiacabados e acabados); e (ii) de



outras peles em qualquer estágio de produção, cuja oferta doméstica não atende, integralmente, a demanda doméstica.

Não foram apresentadas emendas.

Após arquivado em 2014, o PLS nº 721, de 2007, voltou a tramitar em decorrência da aprovação pelo Plenário do Requerimento nº 78, de 2015, do Senador PAULO PAIM e outros.

II – ANÁLISE

Constitucionalidade, Juridicidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa

O PLS nº 721, de 2007, é constitucional, pois cabe à União legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da Constituição Federal – CF), contribuições sociais (art. 149 da CF), entre as quais a Cofins (art. 195, I, “b”, IV e § 12 da CF), e a Contribuição para o PIS/Pasep (arts. 195, I, “b”, IV e § 12; e 239 da CF), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre o sistema tributário (art. 48, I, da CF). É legítima a iniciativa de parlamentar, a teor do art. 61 da CF.

A proposição é consentânea com o ordenamento jurídico nacional, contribuindo para aperfeiçoar a técnica de não-cumulatividade das citadas contribuições. Cabe à CAE o seu exame, dispensada a competência do Plenário, a teor dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à técnica legislativa, apresenta duas falhas, passíveis de correção:

a) a ementa diz, equivocadamente, que o projeto dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção *dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002*, o que não é verdade, pois o articulado da proposição não faz nenhuma menção aos bens citados, os quais já foram contemplados com o desconto integral e imediato dos respectivos créditos pela Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007;

b) o art. 1º “desdobra-se” em um único inciso (“I”) e esse inciso I em uma única alínea (“a”). Os textos do inciso I e da sua alínea “a” deveriam



ser realocados na parte final do *caput* do art. 1º, sem nenhum prejuízo à compreensão do texto.

Mérito

Em fevereiro de 2008, a Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda calculou o aumento do custo dos investimentos provocado pelo retardamento na apropriação dos créditos dos tributos pagos sobre os bens de capital, a saber: (i) vinte e quatro meses (à época) para a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep; (ii) quarenta e oito meses para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

O custo efetivo deste diferimento depende da situação financeira da empresa. Para uma empresa líquida corresponde ao que deixa de receber por não aplicar os recursos no mercado financeiro. Para uma empresa endividada, corresponde aos juros pagos sobre o crédito que tem de tomar para financiar o longo prazo de recuperação do imposto. O órgão fazendário efetuou três estimativas de encarecimento do preço de uma máquina, que variavam de 2,6% para uma empresa líquida, a 5,3% e a 8,2% para duas empresas endividadas. Concluiu que o problema tende a ser maior para empresas de menor porte, que são menos líquidas e pagam taxas mais elevadas no mercado financeiro.

O diagnóstico da SPE levou o Ministério da Fazenda a propor que a reforma tributária, encaminhada pelo então Presidente LULA ao Congresso Nacional na forma da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 233, de 2008, contemplasse a desoneração completa dos investimentos, inclusive por meio da redução gradual do prazo requerido para a apropriação dos créditos de tributos pagos na aquisição de máquinas e equipamentos.

Corroborando essa intenção, o Chefe do Poder Executivo editou a Medida Provisória (MPV) nº 428, de 12 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduziu de vinte e quatro para doze meses o prazo de apropriação dos créditos relativos à aquisição de máquinas e equipamentos (art. 1º).

Convém assinalar que, antes mesmo da apresentação da PEC nº 233, de 2008, por proposta do Poder Executivo, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 11.529, de 2007, determinando que os créditos da Cofins e da



Contribuição para o PIS/Pasep **poderão ser descontados, em seu montante integral**, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação, na hipótese de referirem-se a bens de capital destinados à produção ou à fabricação dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos classificados nos seguintes códigos da Tipi: 0801.3; 42.02; 50.04 a 50.07; 51.05 a 51.13; 52.03 a 52.12; 53.06 a 53.11; Capítulos 54 a 64; 84.29; 84.32; 8433.20; 8433.30.00; 8433.40.00; 8433.5; 87.01; 87.02; 87.03; 87.04; 87.05; 87.06; 94.01 e 94.03.

Posteriormente, a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, oriunda da MPV nº 540, de 2 de agosto de 2011, alterou o art. 1º da Lei nº 11.774, de 2008 para reduzir, gradualmente, o prazo de doze meses para apropriação (desconto) dos créditos da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep na aquisição – no País ou no exterior – de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços. A partir de julho de 2012, a apropriação passou a ser imediata e integral.

Assim, o objetivo do PLS nº 721, de 2007, foi plenamente atingido. Em consequência, é aplicável o art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, que preconiza a declaração de prejudicialidade de proposição que haja perdido a oportunidade.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 721, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

